



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0001026-47.2025.5.14.0000
CLASSE: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SUSCITADA: CLÁUDIA MARIA MENEZES DE SOUZA TORREJOM
ADVOGADOS: ALINE DE LIMA HORDONHO E OUTROS
SUSCITADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE VIEIRA E OUTROS
SUSCITADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE VIEIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PARA CÁLCULO DO VALOR PRESENTE. FIXAÇÃO DE TESE COM FORÇA VINCULANTE. INCIDENTE CONHECIDO E TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Assunção de Competência instaurado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a partir de nota técnica apresentada pelo Centro de Inteligência e pela Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência interna sobre a aplicação de redutor em casos de conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única. O caso paradigma (Processo nº 0000727-56.2024.5.14.0404) envolve a discussão sobre a proporcionalidade e a legalidade da aplicação de deságio de 50% sobre o montante fixado a título de pensão, tendo a parte autora requerido a redução ou afastamento do redutor, com fundamento na ausência de previsão legal e em precedentes do TST.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em definir o critério jurídico adequado para o cálculo do valor da pensão vitalícia quando convertida em parcela única, diante da ausência de norma legal específica sobre a aplicação de redutor, da existência de decisões divergentes entre as Turmas do TRT da 14ª Região e da necessidade de assegurar isonomia, segurança jurídica e coerência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC/2015 e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769; CPC, art. 15), destina-se à uniformização de entendimento sobre matéria relevante com divergência jurisprudencial, mesmo na ausência de repetitividade.

4. Constatou-se a existência de decisões divergentes entre as Turmas do Tribunal quanto ao percentual do redutor aplicado na conversão de pensão em parcela única (25%, 30%, 50% ou sua não aplicação), o que compromete a previsibilidade e a isonomia na prestação jurisdicional.

5. O critério de redutor fixo não encontra respaldo legal direto, sendo insuficiente para refletir a real antecipação de valores futuros. A aplicação de percentual único compromete o princípio da reparação integral.

6. Adotou-se como parâmetro mais adequado a fórmula matemática de cálculo do valor presente (VA), que permite mensurar, com base atuarial, o montante necessário à quitação antecipada da pensão, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Tal fórmula leva em conta taxa de juros, valor mensal da pensão e tempo de duração do pensionamento, garantindo resultado justo e ajustado ao caso concreto. As parcelas vencidas devem ser pagas integralmente, sendo o redutor aplicado apenas sobre os valores vincendos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Incidente admitido e tese fixada.

Tese de julgamento:

1. O critério de arbitramento mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza a fórmula matemática destinada à obtenção do "valor presente".

2. A fórmula deve ser aplicada exclusivamente aos valores vincendos, devendo as parcelas vencidas ser pagas integralmente com os acréscimos legais.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e incisos XXXV e LXXVIII; CPC, arts. 8º, 15, 927, V, e 947, §§ 2º e 3º; CLT, art. 769; CC, art. 950, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-20536-61.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 04.09.2020; TST, RRAg-527-89.2013.5.24.0005, 3ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT 11.09.2020.

1. RELATÓRIO

Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP nº 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP nº 79, de 30 de janeiro de 2023, e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP nº 1915, de 28 de setembro de 2017, apresentaram nota técnica acerca da instauração de Incidente de Assunção de Competência sobre a tese de que se aplica o redutor de 30% (trinta por cento), a título de deságio, em face da conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única.

A nota técnica aponta divergências jurisprudenciais internas quanto ao percentual do redutor aplicado à conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única, variando entre 25%, 30%, 50% ou a inexistência de redutor, gerando insegurança jurídica e afetando os princípios da isonomia, previsibilidade e eficiência. Em manifestação, a Presidência deste Regional anuiu com a nota técnica acerca da instauração de Incidente de Assunção de Competência sobre a tese de que se aplica o redutor de 30% (trinta por cento), a título de deságio, em face da conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única, esta lastreada na afirmação que se verifica, no âmbito deste Tribunal, decisões divergentes quanto ao percentual do redutor aplicado ao valor global das pensões vitalícias quando convertidas em parcela única, determinando a autuação como IAC e distribuição à relatoria.

Processo autuado e distribuído, vieram os autos digitais conclusos para deliberação quanto à sua admissibilidade.

O IAC foi admitido nos termos do acórdão de Id 7b0c3d4, sendo eleito como feito paradigma os autos do Processo nº 0000727-56.2024.5.14.0404.

Retornaram os autos conclusos a este Relator, já em 28-7-2025, para o mérito do IAC.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Contextualização fática

"Ab initio", impende definir o mosaico fático a subsidiar a instauração do presente incidente de assunção de competência.

O caso paradigma resulta da ação trabalhista autuada sob o nº 0000727-56.2024.5.14.0404.

Naquela ação, a Magistrado "a quo" decidiu pela condenação do reclamado ao pagamento do pensionamento postulado pela parte autora no percentual de 100 calculado sobre a última remuneração percebida pela reclamante. Atendendo ao requerimento autoral, o julgador singular também determinou que o valor da pensão fosse pago em uma única vez, contudo determinou a aplicação de um deságio de 50% do valor final do montante.

A obreira recorrente advoga que a redução pela metade do montante da condenação, afigura-se desproporcional e destoante do princípio da razoabilidade. Destaca-se que a reclamada é uma instituição financeira de grande porte, com expressivos lucros, possuindo plena capacidade econômica para arcar com o valor do pensionamento sem prejuízos significativos.

Ademais, ressalta, que não há previsão legal que determine a aplicação de redutor em casos de pagamento de pensionamento em parcela única.

Alude que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil, que trata da matéria, não estabelece tal redutor. Assim, sustenta a recorrente, que a aplicação do deságio, nos moldes determinados na sentença, carece de amparo legal.

Assevera que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui entendimento consolidado sobre a matéria, divergindo da posição adotada pelo juízo "a quo", que, em casos análogos, tem adotado a aplicação de redutores que oscilam entre 20% e 30%, conforme se observa em diversos julgados, como o (AIRR-20536-61.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 4-9-2020)



e o (RRAg-527-89.2013.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 11-9-2020).

A parte reclamante requer a exclusão ou diminuição do redutor para o percentual de 20 ou aquele que a Turma entender pertinente.

Na hipótese de manutenção do deságio, a obreira requer que o redutor incida apenas nas parcelas vincendas, e não no montante total da condenação, conforme determinado na sentença.

No recurso patronal não há debate quanto à aplicação ou majoração do percentual do referido redutor.

Essa é a conjuntura fática apresentada nos autos principais, os quais serviram de suporte para a instauração do presente incidente.

2.2. Do objeto e julgamento do Incidente de Assunção de Competência

Conforme consta do acórdão de admissibilidade do presente Incidente de Assunção de Competência, a questão central do mesmo reside na divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Tribunal, nos julgamentos que fixam pensionamento, cujo pagamento ocorre em parcela única, onde se observam decisões turmárias que adotam diferentes percentuais de redutor - 25% (0000058-32.2021.5.14.0008 1ª Turma - 30%; 0000837-68.2024.5.14.0141 - 1ª Turma), 50% (0000685-86.2023.5.14.0001 - 1ª Turma e 0000941-86.2024.5.14.0003 - 2ª Turma), ou que, em alguns casos, afastam a sua aplicação (0000743-87.2023.5.14.0131 - 2ª Turma).

Pois bem, sabe-se que o Incidente de Assunção de Competência tem a finalidade de prevenir a controvérsia sobre determinada matéria, conferindo ao Poder Judiciário, de forma geral, orientações sobre a interpretação de determinados textos normativos, a objetivar maior racionalidade no julgamento de demandas não representativas de feitos múltiplos.



Esse instituto, disciplinado pelo artigo 947 do Código de Processo Civil, apresenta-se como um mecanismo de natureza excepcional, destinado à fixação de teses jurídicas com efeito vinculante, capazes de orientar os órgãos jurisdicionais em questões relevantes de interpretação normativa, mesmo na ausência de múltiplos processos repetitivos.

A aplicabilidade do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no âmbito da Justiça do Trabalho decorre da aplicação subsidiária (CLT, art. 769) e supletiva (CPC, art. 15) do artigo 947 do Código de Processo Civil. Essa medida se justifica pela lacuna normativa e pela compatibilidade do instituto com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, conforme preconiza o artigo 3º, inciso XXV, da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao permitir a uniformização da jurisprudência em temas de relevância e repercussão, o IAC demonstra-se essencial para assegurar a segurança jurídica e a isonomia no tratamento das demandas trabalhistas, em consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

A essência do IAC reside em sua capacidade de racionalizar as decisões judiciais e fortalecer a autoridade dos tribunais, mediante a seleção de um caso paradigmático para estabelecer um vetor hermenêutico em questões jurídicas de impacto social relevante.

Diante disso, justifica-se o uso do IAC pela relevância da matéria em discussão, pela complexidade dos valores envolvidos e pela necessidade de consolidar a jurisprudência, em harmonia com os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da integridade do direito.

A assunção da competência pelo órgão Colegiado, seja em plenário ou em câmara especializada, garante à tese firmada eficácia vinculante, conforme o artigo 927, inciso V, do CPC, obrigando os demais órgãos do mesmo tribunal a seguir a orientação estabelecida.

Embora o IAC seja um instrumento relativamente recente no direito processual civil brasileiro, sua concepção se alinha aos sistemas de precedentes vinculantes, notadamente os sistemas de "common law", que enfatizam a coerência, a estabilidade e a previsibilidade da jurisprudência.

O IAC, ao centralizar o debate jurídico em torno de uma questão central e conferir autoridade normativa à interpretação consolidada pelo tribunal, representa uma manifestação da jurisdição constitucional dialógica, que visa não apenas a resolução de litígios específicos, mas também a construção conjunta e sistemática da ordem jurídica. Essa abordagem fortalece a segurança jurídica e a confiança nas decisões judiciais, com plena observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 8º).



A "quaestio" posta em exame, conforme reverberado no acórdão de admissibilidade, é de grande relevância, na medida em que, apesar do entendimento jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, persistem insurgências quanto à temática, a demandar a intervenção do órgão plenário "para pacificar o entendimento e promover a segurança jurídica e a isonomia".

Ainda assim, a recorrência da matéria em sede recursal demonstra a imprescindibilidade de fixação de tese jurídica vinculante.

O ponto nodal, rememore-se, do presente incidente reside na divergência jurisprudencial existente no âmbito deste Tribunal, nos julgamentos que fixam pensionamento, cujo pagamento ocorre em parcela única, onde se observam decisões turmárias que adotam diferentes percentuais de redutor - 25% (0000058-32.2021.5.14.0008 1ª Turma - 30% (0000837-68.2024.5.14.0141 - 1ª Turma), 50% (0000685-86.2023.5.14.0001 - 1ª Turma e 0000941-86.2024.5.14.0003 - 2ª Turma), ou que, em alguns casos, afastam a sua aplicação (0000743-87.2023.5.14.0131 - 2ª Turma).

A questão a ser dirimida é a aplicação de redutor em hipótese de deferimento de pensionamento a ser pago em parcela única.

Como já se demonstrou, há decisões díspares de magistrados de primeiro grau e mesmo entre Turmas do Tribunal, fixando percentuais diversos de redutor.

Embora também haja decisões do TST fixando diversos percentuais, constata-se que em média a Corte Superior tem fixado redutor em 30%.

No processo PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0020040-50.2023.5.04.0231, o Tribunal Pleno do TST decidiu afetar a julgamento, a seguinte tese: "No arbitramento de indenização, em parcela única, referente à pensão vitalícia por incapacitação permanente do empregado, por acidente do trabalho ou doença ocupacional, com fulcro no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, deve o juiz aplicar um redutor do quantum indenizatório?" Tal julgamento ainda não ocorreu, motivo porque não há óbice ao prosseguimento do presente IAC.

Analisando a questão posta, tenho que o critério mais correto, é a estipulação de uma fórmula que possibilite a aferição matemática da antecipação dos valores que seriam pagos a título de pensão, apurando-se o valor atual que possibilite a aplicação financeira e retirada do valor estipulado da pensão mensal pelo período da condenação.



Esta fórmula é a fórmula do valor atual, e foi aprovada na 1ª Jornada de Orientações Interpretativas de Normas Jurídicas 5, evento realizado pela Escola Judicial do TRT da 24ª Região, realizada nos dias 26 e 27 de março de 2015.

A fórmula é a seguinte:

$$VA = V \cdot (1 + i)^n - 1$$

$$(1 + i)^n \cdot i$$

i = taxa mensal de juros

V = valor da prestação mensal (salário da vítima)

n = número de prestações mensais (período de pagamento estabelecido na decisão)

VA = valor atual (parcela única a ser paga pelo causador do dano)

Há inclusive uma planilha que possibilita cálculo fácil, inserindo-se apenas três variáveis: taxa de juros, valor da pensão mensal e período da condenação, que se encontra na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>.

Tratando-se, portanto, de um critério justo, matemático e que leva em consideração os casos concretos, proponho a adoção da seguinte tese:

o critério de arbitramento mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza a fórmula matemática destinada à obtenção do "valor presente"

A fórmula deve ser aplicada apenas para os valores vencidos, já que as parcelas vencidas deverão ser pagas em seus valores integrais, com os acréscimos legais.

2.3 - CONCLUSÃO



POSTO ISTO, com esteio nas premissas acima alinhavadas e diplomas legais mencionados, propõe-se ao Tribunal Pleno desta Corte, para os fins do art. 947, §3º, do CPC/2015, a fixação da seguinte tese, a ser aplicada aos processos análogos, sem prejuízo da técnica de "distinguishing" cabível:

o critério de arbitramento mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza a fórmula matemática destinada à obtenção do "valor presente"

No que concerne ao processo paradigma (0000727-56.2024.5.14.0404) afetado por este julgamento, nos termos do artigo 947, § 2º do CPC, deverá ser redistribuído por prevenção ao relator do presente IAC para posterior julgamento pelo Pleno.

3. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da composição Plena do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência e fixar a tese acima transcrita, a ser observada pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, com força vinculante, por força do art. 927, inciso V, do CPC. O feito paradigma (0000727-56.2024.5.14.0404) afetado por este julgamento, nos termos do artigo 947, § 2º do CPC, deverá ser redistribuído por prevenção ao relator do presente IAC para posterior julgamento pelo Pleno. A tese fixada é a seguinte: "o critério de arbitramento mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única, com observância do princípio da reparação integral, é o que utiliza a fórmula matemática destinada à obtenção do "valor presente". Tudo nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento presencial realizada em 29 de julho de 2025.

Porto Velho, 29 de julho de 2025.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO - 29/07/2025 13:08:15 - 3c370f0
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072815490629900000013481755>
Número do processo: 0001026-47.2025.5.14.0000
Número do documento: 25072815490629900000013481755
ID. 3c370f0 - Pág. 9

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

